

PORTARIA Nº 133, DE - 28 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a exploração dos serviços postais financeiros pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 2º, do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, alterado pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º A exploração dos serviços postais financeiros pela ECT será efetuada conforme o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Os serviços postais financeiros caracterizam-se pela venda de produtos e prestação de serviços regulamentados pelos órgãos normativos e pelas entidades supervisoras do Sistema Financeiro Nacional - SFN.

Art. 2º A exploração dos serviços postais financeiros pela ECT deverá:

- I - ser compatível com as demais atividades desenvolvidas em sua rede de atendimento;
- II - ampliar a eficiência na utilização de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento;
- III - garantir a qualidade dos produtos e dos serviços postais financeiros oferecidos aos clientes;
- IV - ser precedida de estudo demonstrando a viabilidade econômico-financeira do modelo de negócios a ser implantado, observados critérios e parâmetros de mercado, que proporcionem retorno financeiro adequado; e
- V - fomentar o desenvolvimento dos serviços postais básicos.

§ 1º Os serviços a que se refere o **caput** deverão ser instalados e mantidos, prioritariamente, nos municípios que não possuam agências bancárias, postos de atendimento bancário ou postos avançados de atendimento, a fim de prover a população de acesso e uso de serviços financeiros adequados às suas necessidades.

§ 2º É requisito para a implantação dos serviços postais financeiros a disponibilidade de processamento de dados e de meios de comunicação seguros e adequados às operações, para a garantia de unicidade e privacidade das informações geradas, transmitidas e disponibilizadas.

Art. 3º A ECT atuará por meio de parceria comercial com instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelos órgãos competentes do SFN.

Parágrafo único. Observadas as diretrizes estabelecidas no art. 2º, a parceria comercial de que trata o **caput**:

- I - deverá agregar valor à marca da ECT; e
- II - poderá ser efetuada mediante a constituição de subsidiárias e a aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas.

Art. 4º A ECT encaminhará à Subsecretaria de Serviços Postais e de Governança de Empresas Vinculadas, sempre que solicitadas, as informações necessárias ao acompanhamento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 588, de 4 de outubro de 2000, deste Ministério.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PAULO BERNARDO SILVA